



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.724626/2011-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.757 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IRPF - ISENÇÃO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE
Recorrente EVA JUSTINO DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. DEPENDENTE. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

É tributável pelo imposto de renda a pensão especial de que trata a Lei nº 8.059, de 1990, devida a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial ou a seus dependentes.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. BASE DE CÁLCULO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRECLUSÃO.

Quando o atuado deixa de impugnar a base de cálculo da omissão de rendimentos tributáveis configura-se a preclusão da matéria, impossibilitando a sua apreciação pelo órgão julgador de segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), por meio do Acórdão nº 11-36.266, de 15/03/2012, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 44/53):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE.

Somente são isentos os rendimentos recebidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira expressamente previstos em lei.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. BENEFICIÁRIO MAIOR DE 70 ANOS.

A mera idade seja para os menores ou os maiores de 70 anos não corresponde a qualquer causa de isenção, acrescentando-se ainda que todas as hipóteses de isenção devem ser previstas em lei, como determina o art. 97 da Lei nº 5.172/1966.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO LANÇAMENTO. LEI VIGENTE NA DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

NORMAS COMPLEMENTARES À LEI TRIBUTÁRIA. PENALIDADE PECUNIÁRIA E JUROS.

A observância das normas complementares à lei tributária somente exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo

do tributo quando baseada em atos dotados de validade e vigência.

Impugnação Improcedente

Em face da contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2010/131545322842900**, relativa ao ano-calendário de 2009, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão da Justiça Federal, no importe total de R\$ 380.436,69 (fls. 04/08):

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

A contribuinte foi cientificado da autuação, em 18/05/2011, e impugnou a exigência fiscal (fls. 02/03 e 39/40).

Intimada por via postal em 02/04/2012 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 17/04/2012, em que alega os seguintes argumentos de fato e direito (fls. 54/58 e 61/62):

(i) o valor de R\$ 22.138,55 foi devolvido à União, no dia 28/10/2009, de maneira que o montante correto recebido corresponde a R\$ 343.217,53; e

(ii) os rendimentos acumulados são isentos, pois recebidos em decorrência do falecimento de seu esposo, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

Por meio do Acórdão nº 2802-003.046, de 13/08/2014, a 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, decidindo pela existência de vício material no lançamento fiscal, tendo em conta a falta de aplicação da legislação tributária de acordo com o período em que cada uma das parcelas em atraso deveria ter sido paga (fls. 71/84).

Na sequência, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs recurso especial contra o Acórdão nº 2802-003.046, de 13/08/2014, o qual foi admitido parcialmente, tendo o sujeito passivo apresentado contrarrazões (fls. 86/104, 106/114 e 127/128).

Através do Acórdão nº 9202-005.638, de 26/07/2017, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para a retificação do crédito tributário, mediante apuração com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. Além disso, o julgado determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para proceder à análise das demais questões trazidas pela contribuinte no recurso voluntário (fls. 143/152).

Consta que a contribuinte tomou ciência do provimento do recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 158/159 e 166/168).

Por fim, levando em consideração que Turma de origem foi extinta, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, realizou-se novo sorteio e distribuição deste processo para o julgamento do recurso voluntário no âmbito da Segunda Seção (fls. 170).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como visto alhures, a Câmara Superior de Recursos Fiscais afastou a nulidade do lançamento fiscal, decidindo tão somente pela retificação do crédito tributário, a partir da sua apuração com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente, calculados de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Adicionalmente, a instância recursal especial determinou o retorno dos autos ao colegiado "a quo" para julgamento das demais questões de mérito constantes do recurso voluntário.

Pois bem. Em primeiro lugar, cabe lembrar que a interposição do recurso voluntário transfere ao órgão de segunda instância o reexame da matéria decidida pelo acórdão de primeira instância. Salvo questão de ordem pública, o recurso não remete à instância recursal o conhecimento de matéria não contestada expressamente quando da impugnação do lançamento.

Nesse sentido, confira-se o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

A fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos em razão de decisão da Justiça Federal, no ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 380.436,69. Na petição recursal, alega a recorrente que a base de cálculo correta resulta na importância de R\$ 343.217,53.

Todavia, quando da apresentação da impugnação, a contribuinte não contestou a base de cálculo tributável da omissão de rendimentos, precluindo o seu direito de fazê-la por ocasião da interposição do recurso voluntário (fls. 02/03).

Quanto à isenção dos rendimentos recebidos acumuladamente, transcrevo abaixo o inciso XII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

(...)

O inciso XXXV do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, contém dispositivo com relação semelhante, a seguir copiada:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

(...)

Embora a redação do RIR/99 faça alusão ao art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, não se trata de inovação nas hipóteses de isenção previstas na lei. Com efeito, o art. 17 da Lei nº 8.059, de 1990, abaixo reproduzido, apenas resguardou o direito adquirido concedido no revogado art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963:

Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.

Não há dúvidas a respeito da coragem dos soldados nacionais que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial e sua importância para a história do País.

Contudo, a lei tributária não concedeu isenção do imposto de renda de forma generalizada a todos os ex-combatentes e dependentes, tendo elegido determinadas situações consideradas mais relevantes para o benefício fiscal, relacionadas que estão ao falecimento do militar no campo de batalha, além de invalidez ou incapacidade física do ex-combatente em prover os próprios meios de subsistência. A seguir, um breve resumo das hipóteses da lei tributária.

O Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, regula vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares da Força Expedicionária Brasileira desaparecidos, falecidos em virtude de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que no teatro de operações da Itália. Expedido na mesma data, o Decreto-Lei nº 8.795 disciplina as vantagens a que têm direito os militares incapacitados fisicamente.

A Lei nº 2.579, de 23 agosto de 1955, concedeu amparo aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar.

Por fim, o art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, e o art. 17 da Lei nº 8.059, de 1990, cuidam de situação específica de pensão aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrem incapacitados, sem condições de prover os próprios meios de subsistência, assim com a seus herdeiros.

No presente caso, os rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2009, referentes ao período de 03/1995 a 04/2004, são provenientes da decisão no Processo Originário nº 95.0004606-7, o qual tramitou na Justiça Federal do Rio Grande do Norte (fls. 10/13 e 22/38).

Resta consignado no Título de Pensão Especial nº 234-DIP/7ª RM, de 26/04/2004, declarado em nome de Eva Justino da Rocha, que a pensão especial de ex-combatente, concedida a sua companheira, ora recorrente, tem por fundamento: (i) o inciso III do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), regulamentado pela Lei nº 8.059, de 1990, e (ii) o decidido na Ação Ordinária nº 1995.84.00.004606-7 da 5ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte (fls. 130).

Como se observa da narrativa dos fatos, os rendimentos percebidos pela recorrente são decorrentes de pensão especial, regulada pela Lei nº 8.059, de 1990, devida a dependente de ex-combatente que participou de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

Em consequência, a pensão especial da recorrente não se enquadra em qualquer uma das hipóteses relacionadas no inciso XII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, antes copiado, ou mesmo na situação específica estipulada no art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, c/c art. 17 da Lei nº 8.059, de 1990.

As normas que outorgam isenção tributária não admitem a interpretação extensível ou aplicação de analogia para alcançar hipóteses adicionais de dispensa do recolhimento do tributo, de forma que os valores recebidos a título de rendimentos acumulados pela recorrente não fazem jus à isenção tributária, estando submetidos à tributação do imposto de renda.

Processo nº 10469.724626/2011-22
Acórdão n.º 2401-005.757

S2-C4T1
Fl. 177

A pensão especial de que trata a Lei nº 8.059, de 1990, devida a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial ou a seus dependentes, é tributável pelo imposto de renda na fonte, assim como no ajuste anual.

Nada obstante a natureza de rendimentos tributáveis, não alcançado pela isenção, a unidade da RFB responsável pela execução e liquidação do crédito tributário deverá observar o critério de cálculo para o imposto de renda, conforme o Acórdão nº 9202-005.638, de 26/07/2017, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, antes mencionado (fls. 143/152).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, devendo ser observada, contudo, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-005.638, de 26/07/2017.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess